RECURSO ESPECIAL Nº 1745678 - PR (2017/0182176-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	G C
ADVOGADO	:	ERICKSON DIOTALEVI - PR006842

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENALIDADE DE MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NO ECA . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LACP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância recorrida refutou o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da Fundação ré, sob o entendimento de que não se encontram presentes os requisitos que autorizam essa providência. Assentou, ainda, que a alegação ministerial, no sentido de que o desvio de finalidade estaria configurado pela prática do ato ilícito que ensejou a aplicação da multa administrativa, não foi suscitada oportunamente em juízo.

3. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica na espécie para atingir o patrimônio do Presidente da Fundação, demandaria, necessariamente, novo exame

Documento eletrônico VDA43276230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: 2519df77-d09a-47a2-bfd5-28ef5f54c8cf

do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
4. Em se tratando da atuação do Ministério Público para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, não é devida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, embora se trate, na origem, de procedimento de cunho administrativo previsto na lei protetiva da infância e juventude, a atuação do *Parquet* se dá nos moldes da Ação Civil Pública disciplinada pela Lei n. 7.347/1985, porém pelo rito especial do ECA.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe, provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA43276230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: 2519df77-d09a-47a2-bfd5-28ef5f54c8cf

RECURSO ESPECIAL Nº 1745678 - PR (2017/0182176-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	G C
ADVOGADO	:	ERICKSON DIOTALEVI - PR006842

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENALIDADE DE MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NO ECA . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LACP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância recorrida refutou o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da Fundação ré, sob o entendimento de que não se encontram presentes os requisitos que autorizam essa providência. Assentou, ainda, que a alegação ministerial, no sentido de que o desvio de finalidade estaria configurado pela prática do ato ilícito que ensejou a aplicação da multa administrativa, não foi suscitada oportunamente em juízo.

3. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica na espécie para atingir o patrimônio do Presidente da Fundação, demandaria, necessariamente, novo exame

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
4. Em se tratando da atuação do Ministério Público para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, não é devida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, embora se trate, na origem, de procedimento de cunho administrativo previsto na lei protetiva da infância e juventude, a atuação do *Parquet* se dá nos moldes da Ação Civil Pública disciplinada pela Lei n. 7.347/1985, porém pelo rito especial do ECA.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido ente federativo, assim ementado (fl. 134):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPOSTA A PESSOA JURÍDICA - DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO* A QUO*, DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE MODO A ATINGIR OS BENS DO ANTIGO DIRETOR DA FUNDAÇÃO EXECUTADA – HIPÓTESE EXCEPCIONAL SOMENTE CABÍVEL NOS CASOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE - INOCORRÊNCIA, NO CASO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESCONSIDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXTINGUINDO O CUMPRIMENTO COM RELAÇÃO AO AGRAVANTE.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 174/183).

A parte recorrente aponta negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC/73, pois, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* restou omisso e obscuro acerca das questões neles suscitadas, mormente no que se refere ao desvio de finalidade e à sucumbência.

Alega, também, violação ao art. 50 do Código Civil, sob o argumento de que, tendo havido a condenação da Fundação Cultural pela transmissão irregular da imagem de adolescente à época em que o recorrido era seu Presidente, fica caracterizado o desvio de finalidade, condição que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Aduz, ainda, afronta aos arts. 141, § 2º, e 224 do Estatuto da Criança e do

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

Adolescente e art. 18 da Lei n. 7.347/1985, sustentando o não cabimento da condenação do *Parquet* estadual ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, haja vista que se trata de procedimento previsto no ECA.

Em contrarrazões, a parte recorrida afirma que o pleito do recorrente não pode ser admitido, "*quer porque pretende revolver matéria fática, quer por contrariar jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, quer por trazer matéria que não havia sido debatida em sede de agravo de instrumento*" (fl. 215). Ademais, assevera a improcedência do mérito recursal, pois ***(i)*** a infração cometida não configura um desvio de finalidade dos objetivos da entidade; ***(ii)*** as alegadas omissões e obscuridades foram afastadas no julgamento dos aclaratórios; e ***(iii)*** no incidente de cumprimento de sentença não cabe a aplicação das regras especiais previstas no ECA.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 256/259), apontando a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ no que se refere à tese de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na sessão de 9 de março de 2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Feita essa observação, cumpre dizer que se trata, na origem, de cumprimento de sentença proferida em decorrência de representação proposta pelo Ministério Público para apuração de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inadimplida a condenação, promoveu-se a desconsideração da personalidade jurídica da instituição ré, recaindo a cobrança sobre o patrimônio do ora recorrido – eis que era o Presidente da Fundação à época dos fatos, ensejando a interposição e provimento do agravo de instrumento.

Contudo, verifica-se que a irresignação contida no apelo nobre do *Parquet* comporta acolhimento, ainda que parcial.

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*
> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*
> *3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*
> (**REsp n. 1.679.312/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
> *3 - Embargos rejeitados*
> (**EDcI no Aglnt no AREsp n. 875.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Por sua vez, acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em razão da utilização da Fundação com desvio de finalidade, colhe-se o quanto restou assentado no acórdão recorrido (fls. 141/143):

> *Como se vê, a fundamentação na qual se baseia a decisão está assentada quase que exclusivamente na ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Para tanto, o eminente juiz singular apontou a ausência de prestação de contas pela sociedade desde 2002, a investigação levada a cabo pelo Ministério Público e a documentação contida nos autos principais. Contudo, a dissolução irregular da sociedade, ainda que importe em sérias consequências para os responsáveis, não consubstancia hipótese legal apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.*
> *Neste ponto, reitera-se que o legislador do Código Civil, ao adotar, no art. 50 do códex, a chamada Teoria Maior da Personalidade Jurídica (conforme acima fundamentado) exigiu, para a aplicação do instituto em questão, a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, que se verifica por duas hipóteses: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.*
> *O desvio de finalidade - hipótese, esta sim, que autoriza afastar a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios e/ou administradores - **não foi objeto de suficiente perquirição pelo magistrado monocrático** de modo a justificar a aplicação do instituto da desconsideração. Assim, chega-se à conclusão de que inexistem elementos suficientes a justificar, na forma da lei (art. 50 do Código Civil), a desconsideração da personalidade jurídica.*
> [...]
> *Destarte, **por não restarem patentemente demonstrados os requisitos necessários** a consubstanciar a situação excepcional que, a teor do art. 50 do Código Civil, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática e para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo agravante é medida que se impõe.*

Além disso, ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal apontou (fls. 177/178):

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

> *A questão trazida a lume, contudo, configura inovação recursal, eis que o fundamento apontado como apto para autorizar a desconsideração em sede de embargos de declaração não fora anteriormente alegado nos autos. Assim, inexiste obscuridade no julgado, não se podendo exigir do julgador que se manifeste sobre ponto que sequer fora arguido anteriormente nos autos.*
> *A corroborar tal entendimento, colaciona-se trecho da fundamentação apresentada pelo Ministério Público em sede de Impugnação aos Embargos à Execução (f. 68/75) e posteriormente reprisada, em idênticos termos, em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento (f. 108/115):*
>
> > *Ressalte-se, ainda, que a despersonalização da personalidade jurídica está autorizada no presente caso, tendo em vista fortes indícios de dissolução irregular na referida Fundação, além de abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade, o que ensejou, inclusive, a propositura de Ação Civil Pública de extinção da Fundação Educacional, Cultural e Filantrópica Mana Efigênia Ferracini Campos, autuada sob n. 329/2012 (NU 2453-80.2012.8.16.0048) no Juízo Cível desta Comarca, cuja inicial acostada aos autos 041/2004 (físicos) demonstra à saciedade todas as irregularidades da pessoa jurídica executada.* [...] *Diante de indícios de inatividade por muito mais que dois anos da Fundação que mantinha a TV Cidade de Assis Chateaubriand/PR, transferida para diversos outros nomes no decorrer do tempo (TV Piquiri, Rede TV Sul, TV Viana),caracteriza-se seu desvio de finalidade, já [que] nunca prestou contas e ainda utilizou indevidamente a concessão para retransmissão de canal de TV, fugindo de suas finalidades estatutárias, tudo demonstrado nas ações civis públicas em trâmite nesta Comarca. (grifos nossos)*
>
> *Do excerto transcrito, percebe-se que as razões que fundamentaram o pedido de despersonalização da personalidade jurídica, assim como aquelas que orientaram a despersonalização autorizada na decisão agravada, não passam pelo desvio de finalidade supostamente concretizado no ato ilícito que configurou infração administrativa punível com multa.*
> *A apreciação de tal fundamentação por este Colegiado, assim, além de não ter sido possível porque* ***não aventada em tempo****, configuraria supressão de instância, eis que não houve manifestação em Juízo de primeira instância quanto a tal argumento.*

Observa-se, pois, que a instância recorrida refutou o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da Fundação ré, sob o entendimento de que não se encontram presentes os requisitos que autorizam essa providência. Assentou, ainda, que a alegação ministerial, no sentido de que o desvio de finalidade estaria configurado pela prática do ato ilícito que ensejou a aplicação da multa administrativa, não foi suscitada oportunamente em juízo.

Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica na espécie para atingir o patrimônio do Presidente da Fundação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, acerca da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, extrai-se o seguinte excerto do julgado combatido (fls. 143/144):

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

> *Diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios em favor do procurador do agravante, a serem arcados pelo Estado, visto que o agravado é o Ministério Público, os quais, na forma do art. 20, §4°, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional ao valor da causa, à complexidade da discussão e ao labor desenvolvido pelo causídico. Custas processuais a serem arcadas, também, pelo Estado.*

Em sede de embargos de declaração, o Pretório *a quo* asseverou (fls. 181/182):

> *O acórdão houve por bem, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condenar o Estado do Paraná, por ser o exequente o Ministério Público, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do executado/impugnante, bem como das custas processuais alusivas ao incidente.*
> *Assim, extrai-se que o condenado ao pagamento das verbas em questão é o ente federativo (Estado), não beneficiado pelas isenções estabelecidas pelos dispositivos invocados pelo embargante, os quais se voltam a facilitar o acesso da população às vias processuais que instrumentalizam a defesa de seus interesses.*
> *No tocante ao dispositivo do ECA, já estabeleceu expressamente o Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, que "a regra de isenção de custas e emolumentos prevista no §2° de seu art. 141 se destina às crianças e aos adolescentes quando partes autoras ou rés em demandas movidas perante a Justiça da Infância e da Juventude, não sendo extensíveis a outras pessoas que porventura venham a participar dessas ações" (REsp n° 701.969-ES, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/02/2006, DJ: 22/03/2006).*
> *Já quanto ao art. 18 da Lei 7.347/1985, é patente a inaplicabilidade do dispositivo ao caso em tela, porquanto estabelece a isenção de honorários, custas e despesas processuais para as ações de que trata aquela lei, ou seja, ações civis públicas - o que por certo não é o caso dos autos, oriundos de Cumprimento de Sentença proferida em autos de Apuração de Infração Administrativa.*

Denota-se que, ao dar provimento ao agravo de instrumento aviado pelo executado, o colegiado condenou o Estado do Paraná – haja vista que o Ministério Público do Estado foi a parte sucumbente – ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do agravante.

Note-se que, não obstante o entendimento contido no julgado do STJ que foi citado no decisório colegiado objurgado, no sentido da aplicação da isenção prevista no § 2° do art. 141 do ECA somente quando a parte corresponder a criança ou adolescente em processo perante a Justiça da Infância e da Juventude, é certo que a situação dos autos compreende contexto fático diverso daquele em que se estabeleceu o referido precedente.

Isso porque, na espécie, está-se diante de ação promovida pelo Ministério Público na proteção dos direitos da criança e do adolescente, de modo que recaem sobre o

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

feito não apenas o disposto no art. 141, § 2º, do ECA como também as disposições legais atinentes à atuação daquele órgão.

A propósito da isenção nos processos relacionados ao ECA, veja-se o seguinte aresto proferido no âmbito deste Sodalício:

> *PROCESSUAL CIVIL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE, EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, PARA TRATAMENTO ÀS EXPENSAS DA MUNICIPALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CC/2015. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 141, § 2º, DO ECA. SÚMULA N. 325 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.*
> *II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal* a quo *se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.*
> *III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]*
> *IV -* ***Quanto à controvérsia objeto do recurso especial, que versa sobre a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais na instância de origem, conforme destacado pelo Tribunal a quo, a matéria - internação compulsória de adolescente - encontra-se inserida no âmbito da competência da Justiça da Infância e da Juventude, razão pela qual aplicável o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: "Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.*** **[...]** ***§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé."***
> *V - Ademais, ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 325 do Superior Tribunal de Justiça: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado." Portanto, correta a sua aplicação ao caso dos autos.*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.066.488/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No caso, embora se trate, na origem, de procedimento de cunho administrativo previsto na lei protetiva da infância e juventude, a atuação do *Parquet* se dá nos moldes da Ação Civil Pública disciplinada pela Lei n. 7.347/1985, porém pelo rito especial do ECA. É o que nos esclarece a doutrina:

> A representação proposta pelo Ministério Público com o intuito de deflagrar o

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

> processo judicial para a aplicação da penalidade administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma ação civil, ou seja, de natureza não penal, com vistas à proteção de interesses difusos da sociedade no que tange à proteção de crianças e adolescentes. É, na verdade, uma espécie de ação civil pública, com rito especial previsto nos arts. 194 e 197 do Estatuto.
> (Oliveira, Patrícia Pimentel de, "Procedimento das infrações administrativas", *In Curso de Direito da Criança e do Adolescente*, coord. Kátia Regina F. L. A. Maciel, 16. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 1.072)

Cumpre ressaltar, ainda, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a incidência das disposições contidas na Lei de Ação Civil Pública, em caráter subsidiário. Confira-se o teor do art. 224 do ECA, *verbis*:

> *Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Sendo assim, é pertinente a aplicação, nos presentes autos, de regra contida na Lei n. 7.347/1985, mormente no que se refere à impossibilidade de condenação do autor da ação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tal como previsto, expressamente, no referido diploma normativo. Leia-se:

> *Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*

Dessarte, necessária a reforma da decisão colegiada recorrida para o fim de excluir do seu dispositivo a imposição dos ônus sucumbenciais ao agravado, ora recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conhece-se parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dá-se-lhe provimento para afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas e honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2024 19:40:24
Código de Controle do Documento: deaec13a-c366-4402-91da-cdba53421466

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0182176-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.745.678 / PR**

Números Origem: 00023304820138160048 00475120720138160000 1153793002 1153793003

PAUTA: 03/09/2024 JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	G C
ADVOGADO	:	ERICKSON DIOTALEVI - PR006842

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Penalidades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe, provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43255843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/09/2024 16:10:43
Código de Controle do Documento: FA714E15-E0F6-4BF8-9E78-55581336E7BA